

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04747/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida Interessada: Maria Antonia de Almeida Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02248/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Antonia de Almeida Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fernando Rodrigues Catão Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04747/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Antonia de Almeida Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/32, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Roque da Silva, Agente de Serviços Gerais, matrícula n.º 1010677, falecido em 03 de dezembro de 2018; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 01 de fevereiro de 2019; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidade, a incorreção no ato concessório, pois não menciona o tipo de pensão concedida.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, fls. 38/41, os analistas desta Corte, fls. 49/51, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pelo registro do novo ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 40.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Antonia de Almeida Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 25, inciso I, da Lei Municipal n.º 080/2009), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



PROCESSO TC N.º 04747/19

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Nove

28 de Novembro de 2019 às 11:11



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO